



Número: **0803281-66.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DBS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME (IMPETRANTE)	ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTORIDADE)	
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2953001	14/04/2020 21:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803281-66.2020.8.14.0000  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
IMPETRANTE: DBS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME  
ADVOGADA: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (OAB/PR 49.894)  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
TEMA: COVID-19 (CÓDIGO 12612)

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará subscritor do Decreto nº 609/2020 que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

A impetrante informa que referido ato normativo estabeleceu a proibição, no território estadual, do corte dos serviços residenciais de acesso à internet pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 18).

Em brevíssima síntese, aduziu que o retrocitado decreto padece de inconstitucionalidade posto que a competência para legislação sobre serviços de telecomunicações pertence privativamente a União (arts. 22, IV e 175 da CF).

Ressaltou que segundo os termos da Lei Geral de Telecomunicações e normatização da ANATEL não há proibição quanto ao corte dos serviços residenciais em questão (internet).

Defendeu que não pode ser proibida de realizar o corte dos serviços residências de internet de seus clientes inadimplentes por determinação decorrente de decreto estadual quando o Estado do Pará não tem competência para legislar sobre a matéria.

Sustentou que o *periculum in mora* ficou evidenciado ante a certeza de inadimplência dos clientes, situação que certamente levará ao encerramento de suas atividades visto tratar-se de empresa de pequeno porte capacidade de manter o serviço em funcionamento caso não receba de seus clientes pelos serviços prestados, pois não conseguirá pagar seu fornecedor de link, tampouco os seus funcionários.

Requeru a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a possibilidade de realizar o corte do serviço residencial de acesso à internet prestado aos seus clientes.

#### **É o relato. DECIDO.**

De fato, compete privativamente a União legislar sobre telecomunicações. A Constituição da República assim estabelece:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.*



O Texto Magno também previu que os serviços públicos, neles incluídos os serviços/atividades de telecomunicações deverão ser explorados sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. Além disso, ficou igualmente estabelecido que o Poder Público exercerá fiscalização sobre as empresas concessionárias e permissionárias, estas, por sua vez, ficam sujeitas a uma regime jurídico-normativo que as obriga a observar os direitos dos usuários, a política tarifária e a manutenção do serviço adequado, senão vejamos:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

***II - os direitos dos usuários;***

*III - política tarifária;*

***IV - a obrigação de manter serviço adequado.***

Ainda no plano das competências constitucionais temos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**.*

Neste estágio processual, marcado pelo exame da pretensão em juízo raso de cognição e sem aperfeiçoamento do contraditório é possível antever que há conflito – ainda que aparente – entre as competências dos entes federados envolvidos (União e Estado do Pará).

Calha observar, bem por isso, que tendo a União competência privativa para legislar sobre serviços de telecomunicações, o Estado do Pará também possui competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Não se perca de vista que o legislador constituinte impôs para todos os entes federados o dever de viabilizar o direito a saúde mediante acesso universal e igualitários para todos os cidadãos. Neste sentido colaciono o disposto nos arts. 196 e 197 da Carta Cidadã de 1988, verbis:

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de***



**outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Nota-se que as ações de controle de doenças também poderão repercutir sobre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado dada a inquestionável relevância do direito em referência (saúde).

Após estas breves linhas gerais acerca do enquadramento normativo e competências dos entes federados envolvidos, assinalo que a medida questionada, prevista no art. 18 do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 (DOE nº 34.172, de 06/04/2020)[1], consistente na proibição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, do corte do serviço residencial de acesso à internet, decorreu do estado de calamidade pública vivenciado em razão da pandemia mundial provocada pela COVID-19 (SARS-CoV-2).

Tal proibição visa contribuir com outra importante medida protetiva recomendada tanto pela Organização Mundial da Saúde como pelo Ministério da Saúde que é o distanciamento social.

Importa acrescentar que vivenciamos um período excepcional consideradas razões de ordem econômica e social tanto que medidas restritivas da circulação de pessoas também foram determinadas pela União por intermédio da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (COVID-19), entre as quais:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

***I - isolamento;***

***II - quarentena;***

*(...)*

***VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020);***

***a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);***

***b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).***

Além disso, convém lembrar que recentemente o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentando a Lei Federal nº 13.979/2020 definiu que o serviços de telecomunicações e internet passam a ser considerados como essenciais e, dessa forma não podem ser



interrompidos durante a crise pandêmica experimentada.

Neste cenário de distanciamento físico tornaram-se imprescindíveis à manutenção das atividades a instituição de regime diferenciado de trabalho (remoto e/ou home office), inclusive para serviços essenciais como educação privada ou pública, bem como as conexões de acesso direcionadas ao entretenimento das pessoas confinadas.

O contexto fático e social atualmente vivenciado requer um olhar diferenciado relativamente à prestação dos serviços e atividades, notadamente aqueles essenciais como é o caso do acesso à internet, telefonia, energia elétrica, água, esgoto etc.

Esta perspectiva orientada por um viés mais solidário recomenda uma mudança ou flexibilização das questões atinentes ao inadimplemento contratual impostas pela necessidade de manutenção do distanciamento social que, repita-se, é uma medida preventiva de interesse de toda a coletividade.

Não deixo de observar que estamos tratando de um serviço (acesso à internet) explorado por empresas concessionárias e/ou permissionárias as quais estão alcançadas pela Lei Federal nº 8.987/95 que dentre várias determinações especificamente previu:

**Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.**

**§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

**§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.**

**§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:**

**I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,**

**II - por inadimplemento do usuário, CONSIDERADO O INTERESSE DA COLETIVIDADE.**

Com efeito, muito embora a citada legislação preveja que o inadimplemento do usuário não configure descontinuidade do serviço, entretanto, é necessário atentar que tal situação está atrelada ao interesse da coletividade, o que no cenário atual milita desfavoravelmente a suspensão do fornecimento.

Destarte, neste juízo prelibatório considero que a restrição/proibição de suspensão do acesso à internet, prevista no art. 18 do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, almeja proteger a sociedade paraense, implementada por questões de saúde pública, o que em tese está dentro do poder de auto-organização do Ente Público estadual (art. 135, XXI da CE) igualmente amparado pelos arts. 23, II; 24, XII; 196 e 197 da CF/88.



Anoto, por oportuno, que medida idêntica, consistente na suspensão do corte do fornecimento de energia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da pandemia por coronavírus também foi determinada pela Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL<sup>[2]</sup>.

Outrossim, assinalo que não ficou evidenciado o periculum in mora seja porque não é possível presumir situação de inadimplência dos consumidores, mas também porque a impetrante em nenhum momento esclareceu acerca da existência e respectivo montante de eventuais débitos registrados durante a vigência da medida restritiva.

Finalmente, penso ser relevante pontuar que a suspensão no corte do serviço de acesso à internet, determinada pelo decreto vergastado (art. 18) não impede, salvo melhor juízo, que as empresas prestadoras adotem medidas de cobrança dos débitos vencidos anteriores à vigência da restrição (06/04/2020), inclusive com negativação dos consumidores inadimplentes em cadastros restritivos de crédito logicamente que respeitadas as normas legais pertinentes para tanto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar determinando:

1. À Secretaria Judiciária para cadastro deste processo como “COVID-19 (CÓDIGO 12612);
2. Notificação da autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;
3. Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
4. Ciência à União e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifestem interesse em eventualmente ingressarem no feito, ressaltando que havendo manifestação positiva os autos seguirão para Justiça Federal conforme Súmula 150 do STJ;
5. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Belém/PA, 14 de abril de 2020.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

---

<sup>[1]</sup> Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à *internet*.



[2] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/aneel-suspende-por-90-dias-cortes-no-fornecimento-de-energia-eletrica>



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 14/04/2020 21:11:58

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041421115846900000002874292>

Número do documento: 20041421115846900000002874292